

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.637, DE 2001

(Apensados os Projetos de Lei nºs 1.671, de 2003; 2.394, de 2003; 3.325, de 2004; 3.736, de 2004; 4.249, de 2004, e 4.527, de 2004)

Dispõe sobre a concessão da meia-entrada em eventos culturais aos profissionais do ensino.

**Autor:** Deputado LÉO ALCÂNTARA  
**Relator:** Deputado INALDO LEITÃO

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do ilustre Deputado LÉO ALCÂNTARA, tem por escopo a concessão de meia-entrada em eventos culturais aos profissionais do ensino.

Segundo o Autor, o “projeto de lei tem por objetivo tanto incentivar a participação dos professores em eventos culturais, como mecanismo de manter elevado o padrão de qualidade do ensino, quanto facilitar o acesso ao patrimônio cultural a uma classe de profissionais que, em que pese os esforços governamentais, ainda é reconhecidamente mal remunerada”.

Ao Projeto em exame foram apensados os Projetos de Lei nºs 1.671, de 2003; 2.394, de 2003; 3.325, de 2004; 3.736, de 2004; 4.249, de 2004, e 4.527, de 2004, a seguir descritos:

- **Projeto de Lei nº 1.671, de 2003**, de autoria do Deputado WALTER PINHEIRO, que “institui a meia-entrada para jovens de até vinte e um anos de idade em

7702E7CC15  
\*7702E7CC15\*

estabelecimentos que proporcionam lazer e entretenimento.”

- **Projeto de Lei nº 2.394, de 2003**, de autoria do Deputado WILSON SANTOS, que “dispõe sobre o direito à meia-entrada para os estudantes do ensino fundamental, médio e superior, cursos pré-universitários e profissionalizantes, bem como para menores de dezoito anos, em casas de diversão, espetáculos, casas de exibição e similares das áreas de esporte, cultura e lazer em todo o Território Nacional, e dá outras providências”.

- **Projeto de Lei nº 3.325, de 2004**, de autoria do Deputado CARLOS NADER, que “altera dispositivo na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura e dá outras providências.”

- **Projeto de Lei nº 3.736, de 2004**, de autoria do Deputado ANDERSON ADAUTO, que “cria a Carteira Cultural para pessoas com renda de até dois salários mínimos”.

- **Projeto de Lei nº 4.249, de 2004**, de autoria da Deputada MARINHA RAUPP, que “dispõe sobre a comprovação da qualidade de estudante e de menor de dezoito anos nas situações em que especifica”.

- **Projeto de Lei nº 4.527, de 2004**, de autoria do Deputado CARLOS NADER, que “assegura aos Professores da Rede Pública de Ensino Médio, Fundamental e Superior a gratuidade para o ingresso em Espetáculos Culturais e dá outras providências”.

O Projeto principal e os apensados foram distribuídos à Comissão de Educação e Cultura e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Educação e Cultura aprovou o Projeto principal, com Emenda, e rejeitou os Projetos de Lei nºs 1.671, de 2003, 2.394, de 2003, 3.325, de 2004, 3.736, de 2004, 4.249, de 2004, 4.527, de 2004, 5.313,

de 2005<sup>1</sup>, apensados, nos termos do parecer vencedor do Relator, Deputado ÁTILA LIRA que apresentou voto em separado contra o parecer da Deputada IARA BERNARDI, que passou a constituir voto em separado. O Deputado JOVINAL LUCAS JUNIOR apresentou voto em separado.

Compete, agora, a este Órgão Técnico apreciar a matéria quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

A matéria está sujeita à apreciação final das Comissões, a teor do disposto no art. 24, inciso II, da Lei Interna (competência conclusiva).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão às proposições sob exame.

É o relatório.

## II- VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal, nos arts. 170 e 174, determina, *in verbis*:

*“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

- I- soberania nacional;*
- II- propriedade privada;*
- III- função social da propriedade;*
- IV- livre concorrência;*
- V- defesa do consumidor;*
- VI- defesa do meio ambiente;*

<sup>1</sup> O Projeto de Lei nº 5.313, de 2005, foi desapensado posteriormente, segundo informação da Secretaria da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

*VII- redução das desigualdades regionais e sociais;*

*VIII- busca do pleno emprego;*

*IX- tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.*

*Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”*

*“Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.”*

Depreende-se das normas constitucionais transcritas que, segundo o modelo capitalista de produção adotado pelo Constituinte, a regra é a da liberdade de iniciativa das pessoas físicas e jurídicas, sendo exceção a intervenção do Poder Público na economia.

A propósito, a lição do renomado constitucionalista CELSO RIBEIRO BASTOS<sup>2</sup> merece ser lembrada sobre o tema:

---

<sup>2</sup> Comentários à Constituição do Brasil, Ed. Saraiva, 1990, 7º vol., p. 17

*“A liberdade de iniciativa e de empresa pressupõe o direito de propriedade da mesma sorte que é de certa forma uma decorrência deste. O seu exercício envolve uma liberdade de mercado, o que significa dizer que são proibidos os processos tendentes a tabelar os preços ou mesmo a forçar a venda em condições que não sejam as resultantes do mercado. A liberdade de iniciativa exclui a possibilidade de um planejamento vinculante. O empresário deve ser o senhor absoluto, na determinação do que deve produzir, como produzir, e por que preço vender. Esta liberdade, como todas as outras de resto, não pode ser exercida de forma absoluta. Há necessidade sim de alguns temperamentos. O importante, contudo, é notar que a regra é a liberdade. Qualquer restrição a esta há de decorrer da própria Constituição ou de leis editadas com fundamento nela” (destacamos)*

Resta claro, portanto, que a intervenção estatal na economia, como atuação de exceção, só deve ser admitida nos exatos termos constitucionais ou de leis editadas à luz dos preceitos constitucionais, no sentido da fiscalização, incentivo ou planejamento indicativo da atividade econômica.

A promoção e o incentivo à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer devem ser fomentados pelo Estado, desde que seja estabelecida alguma forma de contraprestação estatal, evitando-se que os agentes econômicos arquem com os custos da política estatal, sendo obrigados a cobrar preços diferenciados de determinadas categorias da população, em prejuízo da economia, e, portanto, da sociedade.

Nesse passo, há que se reconhecer que, dentre as proposições ora analisadas, tão-somente o Projeto de Lei nº 3.325, de 2004, observa os princípios constitucionais e jurídicos atinentes à matéria, eis que pretende inserir alteração na Lei nº 8.313, de 23.12.1991, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC. Tal Lei ratifica o Fundo de Promoção Cultural, criado pela Lei nº 7.505, de 2.7.1986, passando a denominá-lo Fundo Nacional da Cultura – FNC, com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do PRONAC. Não se trata,

nesse caso, de interferência na atividade econômica, mas de atuação estatal em prol da educação e cultura.

Destarte, os demais Projetos e a Emenda da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, estão, a nosso sentir, eivados do vício insanável de inconstitucionalidade, sob o prisma material, eis que afrontam o princípio da livre iniciativa ao intervir na ordem econômica obrigando o particular a arcar com os custos da política que estabelece. Resta evidente que existem alternativas menos prejudiciais à economia e à sociedade, mais condizentes, portanto, com o princípio constitucional da proporcionalidade, para atingir os objetivos pretendidos por seus autores, como o Projeto de Lei nº 3.325, de 2004, apensado.

Apenas a título de exemplo da necessidade previsão de contraprestação estatal nas intervenções na economia, impende lembrar o disposto no art. 35 da Lei nº 9.074, de 7.7.1995, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências. Tal dispositivo estabelece que a estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

A técnica legislativa e a redação do Projeto de Lei nº 3.325, de 2004, apensado, não demandam correções, estando de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, com ressalva da falta de identificação do dispositivo alterado com as letras “NR”, entre parênteses, conforme determina o parágrafo único do art. 12, e da previsão, no art. 3º do Projeto, de cláusula de revogação genérica, o que é vedado pelo art. 9º da citada Lei Complementar.

Pelas razões precedentes, manifesto meu voto no sentido:

- a) da inconstitucionalidade dos Projetos de Lei nºs 4.637, de 2001, principal, e 1.671, de 2003, 2.394, de 2003, 3.736, de 2004, 4.249, de 2004, e 4.527, de 2004,

apensados, restando prejudicada a análise dos demais aspectos de competência deste Colegiado;

- b) da inconstitucionalidade da Emenda da Comissão de Educação, Cultura e Desporto.
- c) da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.325, de 2004, com as duas emendas ora apresentadas.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2005.

Deputado INALDO LEITÃO

Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI Nº 3.325 DE 2004**  
(Apensado ao Projeto de Lei nº 4.637, de 2001)

Altera dispositivo na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura e dá outras providências.

**EMENDA Nº 1**

Acrescentem-se as letras NR, entre parênteses, ao final da alteração do art. 3º, constante do art. 1º do Projeto.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2005.

Deputado INALDO LEITÃO  
Relator

7702E7CC15  
\*7702E7CC15\*



ArquivoTempV.doc

7702E7CC15\*7702E7CC15\*

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI Nº 3.325 DE 2004**

(Apensado ao Projeto de Lei nº 4.637, de 2001)

Altera dispositivo na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura e dá outras providências.

**EMENDA Nº 2**

Suprima-se o art. 3º do Projeto.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2005.

Deputado INALDO LEITÃO  
Relator

7702E7CC15  
\*7702E7CC15\*

ArquivoTempV.doc

7702E7CC15\*7702E7CC15\*